

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 4.197/13/CE Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.000179852-83  
Recurso de Revisão: 40.060135025-19  
Recorrente: Minascontrol Equipamentos e Sistemas Ltda  
IE: 062591402.00-84  
Recorrida: Fazenda Pública Estadual  
Proc. S. Passivo: Paula Regina Guerra de Resende Couri/Outro(s)  
Origem: DF/BH-2 - Belo Horizonte

***EMENTA***

**RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Não configurados os pressupostos de admissibilidade do recurso interposto, uma vez não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA. Recurso de Revisão não conhecido. Decisão unânime.**

***RELATÓRIO***

**Da Autuação**

Versa o presente lançamento acerca da imputação fiscal de saídas de mercadorias em operações interestaduais utilizando alíquotas inferiores as exigidas que são aquelas previstas para operações internas, conforme art. 12, § 1º, alínea "b" da Lei n.º 6.763/75 e art. 42, inciso II, subalínea "a.1" da Parte Geral do RICMS/02 por se tratarem de operações com consumidores finais não contribuintes do ICMS, implicando na falta ou recolhimento a menor do imposto, no período de janeiro de 2008 a agosto de 2011.

Exigências de ICMS e das Multas de Revalidação e Isolada previstas na Lei n.º 6.763/75, respectivamente, nos arts. 56, inciso II e 54, inciso VI.

**Da Decisão Recorrida**

A decisão consubstanciada no Acórdão nº 21.111/13/3ª, à unanimidade dos votos, julgou procedente o lançamento.

**Das Razões da Recorrente**

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente, por meio de procuradora regularmente constituída, o Recurso de Revisão de fls. 477/488.

Afirma que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos seguintes acórdãos indicados como paradigmas: 21.257/13/1ª, 20.340/11/1ª e 19.713/12/2ª (cópias às fls. 500/516).

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso.

**Do Parecer da Assessoria do CC/MG**

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 517/522, opina, em preliminar, pelo **não** conhecimento do recurso. No mérito, pelo seu **não** provimento.

**DECISÃO**

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passam a compor o presente Acórdão.

**Dos Pressupostos de Admissibilidade:**

Superada, de plano, a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/2008, cumpre-nos verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo legal, relativa à divergência jurisprudencial.

Da leitura do recurso interposto, verifica-se que a alegada divergência jurisprudencial restringe-se à questão preliminar de uma hipotética nulidade do lançamento.

No entanto, após análise dos autos e do inteiro teor dos acórdãos indicados como divergentes, constata-se **não** assistir razão à Recorrente, uma vez que as decisões confrontadas referem-se a casos concretos totalmente distintos, cujos aspectos formais conduzem a decisões também distintas, porém sem aplicação divergente da legislação tributária.

Frise-se, nesse sentido, que a matéria discutida no presente processo refere-se a saídas de mercadorias em operações interestaduais utilizando alíquotas inferiores as exigidas que são aquelas previstas para operações internas, conforme art. 12, § 1º, alínea "b" da Lei n.º 6.763/75 e art. 42, inciso II, subalínea "a.1" da Parte Geral do RICMS/02 por tratar-se de operações com consumidores finais não contribuintes do ICMS, implicando na falta ou recolhimento a menor do imposto, no período de janeiro de 2008 a agosto de 2011.

Por outro lado, as matérias analisadas nos acórdãos indicados como paradigmas foram as seguintes:

→ Acórdão nº 21.257/13/1ª - Matéria: Utilização indevida do diferimento do ICMS, previsto no item 26 do Anexo II do RICMS/02;

→ Acórdão nº 20.340/11/1ª - Matéria: Aproveitamento indevido de créditos de ICMS vinculados a aquisições de materiais de uso e consumo e a notas fiscais declaradas inidôneas;

→ Acórdão nº 19.713/12/2ª - Matéria: Falta de recolhimento do ICMS/ST devido na entrada da mercadoria em território mineiro.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Para os casos dos acórdãos paradigmas, a decisão pela nulidade dos respectivos lançamentos foi motivada pelo descumprimento do disposto no art. 89, IV do RPTA, conforme demonstram as ementas abaixo:

Acórdão nº 21.257/13/1ª (Paradigma)

**Ementa:**

“CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NULIDADE - PROCEDIMENTO FISCAL IRREGULAR - FALTA DE DESCRIÇÃO CLARA DO AUTO DE INFRAÇÃO. Nos termos do inciso IV do art. 89 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, o Auto de Infração deve conter a descrição clara e precisa da motivação do lançamento, bem como de suas circunstâncias. Havendo divergência entre o embasamento fático sob o qual foi erigida a ação fiscal e a realidade dos fatos discutidos nos autos, não há como considerar válido o Auto de Infração sob o ponto de vista formal. Declarado nulo o lançamento. Decisão pelo voto de qualidade.”

Acórdão nº 20.340/11/1ª

**Ementa:**

“CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NULIDADE - PROCEDIMENTO FISCAL IRREGULAR - FALTA DE DESCRIÇÃO CLARA DO AUTO DE INFRAÇÃO. Imputação de recolhimento a menor do ICMS, em virtude de aproveitamento indevido de crédito do ICMS, decorrente da aquisição de materiais de uso e consumo e de notas fiscais declaradas inidôneas. Porém, mesmo após o deferimento de perícia, que restou frustrada, nos autos está evidenciada a motivação insuficiente do ato administrativo de lançamento, pois na acusação fiscal não foi individualizado o emprego de material de uso e consumo entre as atividades de transporte e industrialização de café, praticadas pela Autuada. Dessa forma, não foi observado o art. 89, IV do RPTA, o que determina a nulidade do crédito tributário. Lançamento nulo. Decisão unânime.”

Acórdão nº 19.713/12/2ª

**Ementa:**

“CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NULIDADE - PROCEDIMENTO FISCAL IRREGULAR - FALTA DE DESCRIÇÃO CLARA DO AUTO DE INFRAÇÃO - DISCRIMINAÇÃO INSUFICIENTE DO VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Nos termos dos incisos IV e VI do art. 89 do RPTA, o Auto de Infração deve conter a

descrição clara e precisa da motivação do lançamento bem como de suas circunstâncias, o que inclui o valor do crédito tributário exigido. Não configurado tal requisito, afigura-se o cerceamento do direito de defesa do contribuinte, revelando-se nulo o lançamento. Declarado nulo o lançamento. Decisão unânime.”

De modo diverso, no caso do presente processo, a decisão recorrida é absolutamente clara ao afirmar que o presente lançamento cumpriu todos os requisitos formais previstos no Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais (RPTA), especialmente aqueles contidos no art. 89 do referido diploma legal, *verbis*:

Acórdão nº21.111/13/3ª (Decisão Recorrida)

**Decisão:**

“Da Preliminar de Nulidade do Auto de Infração

Inicialmente merece ressalva a citação pela Impugnante da Lei n.º 14.184/02 que estabelece normas gerais sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Direta, das autarquias e das fundações do Estado de Minas Gerais, visando à proteção de direito das pessoas e ao atendimento do interesse público pela Administração. Neste ponto é importante lembrar que a Lei n.º 6.763/75 trata especificamente da consolidação da legislação tributária do Estado de Minas Gerais e não conflita com a norma citada pela defesa. Assim, havendo uma norma específica para o caso em tela, deve ela ser seguida.

Assim, cumpre ressaltar que a forma a ser cumprida pelo lançamento, que, efetivamente é um ato administrativo adstrito à lei, encontra-se determinada no Estado de Minas Gerais pela Lei n.º 6.763/75 e regulamentada pelo Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais, aprovado pelo Decreto n.º 44.747/08, que assim determina:

**SEÇÃO III**

**DA FORMALIZAÇÃO DO CRÉDITO  
TRIBUTÁRIO**

Art. 85. A exigência de crédito tributário será formalizada mediante:

.....  
II - Auto de Infração (AI), nas hipóteses de lançamentos relativos ao ICMS, ao ITCD, às taxas, e respectivos acréscimos legais, inclusive de penalidades por descumprimento de obrigação acessória;

.....  
Art. 89. O Auto de Infração e a Notificação de Lançamento conterão, no mínimo, os seguintes elementos:

- I - número de identificação;
- II - data e local do processamento;
- III - nome, domicílio fiscal ou endereço do sujeito passivo e os números de sua inscrição estadual e no CNPJ ou CPF;
- IV - descrição clara e precisa do fato que motivou a emissão e das circunstâncias em que foi praticado;
- V - citação expressa do dispositivo legal infringido e do que comine a respectiva penalidade;
- VI - valor total devido, discriminado por tributo ou multa, com indicação do período a que se refira;
- VII - os prazos em que o crédito tributário poderá ser pago com multa reduzida, se for o caso;
- VIII - intimação para apresentação de impugnação administrativa, se cabível, com indicação do respectivo prazo, ou anotação de se tratar de crédito tributário não-contencioso;
- IX - a indicação da repartição fazendária competente para receber a impugnação, em se tratando de crédito tributário contencioso.

.....  
Pela leitura dos dispositivos normativos acima transcritos e o confronto das regras neles dispostas com os fatos e fundamentos que nortearam a lavratura do presente Auto de Infração, não restou configurada a alegada nulidade da presente autuação, uma vez estar demonstrado que esta condiz com a realidade dos fatos, descreve correta e claramente a conduta da Impugnante tida como infracional e promove o adequado embasamento legal na peça lavrada, sendo indiscutível, por consequência, não ter havido qualquer cerceamento ao amplo direito de defesa, assegurado o cumprimento do princípio da ampla defesa e do contraditório.

Ademais, as articulações trazidas na peça de defesa pertinentes à ausência de comprovação da real atividade econômica dos destinatários das mercadorias e a efetividade das operações por eles realizadas constituem matéria de mérito e serão assim analisadas.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Do simples confronto das decisões acima, fica evidenciado, como já afirmado, que inexistente qualquer divergência jurisprudencial, e sim decisões distintas, em função de circunstâncias formais e casos concretos também distintos.

Diante do acima exposto, reputa-se **não** atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/2008 (divergência jurisprudencial), **frustrando** a exigência de preenchimento cumulativo das condições, conforme previsto no referido dispositivo legal.

Via de consequência, **não** se configuram os pressupostos de admissibilidade para o Recurso de Revisão.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revisão, por ausência de pressupostos legais de cabimento, nos termos do parecer da Assessoria do CC/MG. Pela Recorrente, sustentou oralmente a Dra. Isabelle Resende Alves Rocha e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Marcelo Pádua Cavalcanti. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora), José Luiz Drumond, Antônio César Ribeiro e Sauro Henrique de Almeida.

**Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2013.**

**Maria de Lourdes Medeiros  
Presidente**

**Fernando Luiz Saldanha  
Relator**